



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 104/XII/4.ª

Autora: Deputada
Glória Araújo

Aprova o Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, de 13 de dezembro de 1960, consolidada pelo Protocolo de 27 de junho de 1997.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 104/XII/4ª, que pretende “Aprova o Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, de 13 de dezembro de 1960, consolidada pelo Protocolo de 27 de junho de 1997.”
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 16 de dezembro de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 6 de janeiro, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Glória Araújo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Tendo como ponto de partida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, de 13 de dezembro de 1960, consolidada pelo Protocolo de 27 de junho de 1997, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, de 4 de maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2001, de 4 de maio, de que Portugal é Parte, a Proposta de Resolução apresentada evidencia que o”... Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, tem por objetivo permitir a adesão da União Europeia à Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, evolução que constitui um marco importante no sentido da promoção de uma maior cooperação entre estas organizações.”

Para realização dos objetivos previstos na Convenção, nomeadamente a constituição de um organismo único e eficiente que defina a política em matéria de Gestão do Tráfego Aéreo na Europa, refere-se que se pretende, com a Adesão da União Europeia, que sejam criadas condições que providenciem a maior assistência das instituições comunitárias à Eurocontrol e contribuam para a realização dos seus objetivos e tarefas, nas condições expressas no Protocolo de Adesão.

Como salientado no documento “Esta articulação é, ademais, essencial para o êxito do projeto «Céu Único Europeu», sendo fundamentais as competências e a experiência da Eurocontrol no que respeita à gestão de aspetos relacionados com a garantia, segurança e qualidade da prestação de serviços de navegação aérea. “

2. Conteúdo da iniciativa legislativa

O Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol é constituído por 12 artigos.

No artigo 1.º esclarece-se que a Convenção tem aplicação “...aos serviços de navegação aérea de rota e aos serviços conexos de aproximação e de aeródromo ligados ao tráfego aéreo nas Regiões de Informação de Voo dos seus Estados-membros, enumeradas no Anexo II à Convenção e que estão dentro dos limites de aplicabilidade territorial do Tratado que institui a Comunidade Europeia” ressaltando que a sua aplicação ao aeroporto de Gibraltar deve entender-se sem prejuízo das posições legais respetivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo sobre a soberania do território onde se encontra situado o aeroporto, ficando a sua aplicação suspensa até ao início do regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido- efetuada em 2 de Dezembro de 1987- e estabelecendo a responsabilidade, por parte destes dois países, de informar as Partes Contratantes da respetiva data de entrada em vigor.

O Protocolo, no artigo 4.º, afirma a não contribuição da Comunidade Europeia para o orçamento da EUROCONTROL:

No artigo 6.º determina que em relação às decisões cuja matéria é da competência exclusiva da Comunidade Europeia, e para fins de aplicação das regras previstas no artigo 8.º da Convenção, a Comunidade Europeia exerce os direitos de voto dos seus Estados-membros nos termos da Convenção, “...devendo os votos, simples ou ponderados, expressos pela Comunidade Europeia ser cumulados para a determinação das maiorias previstas no referido artigo 8.º.”, acrescentando que “ Sempre que a Comunidade Europeia vote, os seus Estados-membros não podem votar.”

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Protocolo esclarece que para determinar o número de Partes Contratantes na Convenção que é exigido para dar seguimento a um pedido de tomada de decisão por maioria de três quartos, como previsto no final do primeiro parágrafo do n.º 2 do Artigo 8.º, a Comunidade será considerada como representante dos seus Estados-membros que são membros da EUROCONTROL.

Esclarece, ainda, a possibilidade de uma decisão proposta sobre um ponto específico que deverá ser votado pela Comunidade Europeia poder ser objeto de adiamento se uma Parte Contratante na Convenção, que não seja membro da Comunidade Europeia, o solicitar, mas apenas por um período máximo de seis meses.

O Protocolo prescreve, também, que a Comunidade Europeia informará, caso a caso, as outras Partes Contratantes na Convenção sobre os casos em que, relativamente aos diversos pontos das ordens de trabalhos da Assembleia Geral, do Conselho e dos outros órgãos deliberativos nos quais a Assembleia Geral e o Conselho delegaram poderes, exercerá os direitos de voto referidos, obrigação esta que também se aplica às decisões a tomar por correspondência.

Relativamente às decisões relativas a matérias em que a Comunidade Europeia não tem competência exclusiva, o Protocolo prevê que os Estados-membros da Comunidade Europeia votem de acordo com as condições previstas no artigo 8.º da Convenção, não tendo a Comunidade Europeia direito a voto.

O Protocolo realça que, sem prejuízo do exercício dos seus direitos de voto, a Comunidade Europeia pode fazer-se representar e participar nos trabalhos de todos os órgãos da EUROCONTROL em que qualquer um dos seus Estados membros tem o direito de estar representado enquanto Parte Contratante, e onde sejam tratados assuntos da sua competência, à exceção dos órgãos que desempenham funções de auditoria.

Na iniciativa legislativa em análise determina-se que a Comunidade Europeia não pode apresentar candidatos para o lugar de membro dos órgãos eleitos da EUROCONTROL, nem para desempenhar funções no seio dos órgãos onde tem assento.

No artigo 7.º é determinado o alcance das competências transferidas para a Comunidade que deverá figurar nos termos gerais de uma declaração escrita feita pela Comunidade Europeia aquando da assinatura do Protocolo, podendo ser modificada por notificação da Comunidade Europeia à EUROCONTROL, notificação essa que não substitui nem limita as matérias que podem ser objeto de notificações da competência comunitária anteriores à tomada de decisão, no seio da EUROCONTROL, por voto formal ou qualquer outro processo.

Quanto à resolução de eventuais diferendos entre duas ou mais Partes Contratantes no Protocolo ou entre uma ou mais Partes Contratantes no Protocolo e a EUROCONTROL a respeito da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo, nomeadamente no que respeita à sua existência, validade ou rescisão, o artigo 8.º faz uma remissão para o artigo 34.º da Convenção que refere que caso as mesmas não tenham podido ser regularizados num prazo de seis meses por via de negociações diretas ou por qualquer outro modo, serão submetidas a arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, em conformidade com o Regulamento Facultativo de Arbitragem do referido Tribunal, cujas decisões se tornam obrigatórias para as Partes.

De referir que o artigo 9.º prevê que o Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados Signatários do Protocolo que consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL, assim como da Comunidade Europeia bem como, antes da sua entrada em vigor, à assinatura de qualquer Estado devidamente autorizado a assinar o Protocolo que consolida a Convenção, em conformidade com o Artigo II do referido Protocolo.

O mesmo artigo acrescenta que o Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação e que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo do Reino da Bélgica, entrando em vigor após a sua ratificação, aceitação ou aprovação por todos os Estados Signatários, igualmente signatários do Protocolo que consolida a Convenção, e pelos quais este último Protocolo deverá ter sido ratificado, aceite ou aprovado para entrar em vigor, do



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

mesmo modo que pela Comunidade Europeia, no primeiro dia do segundo mês a seguir ao depósito do último instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, desde que o Protocolo que consolida a Convenção tenha entrado em vigor nessa data. Se esta condição não for preenchida, entrará em vigor na mesma data que o Protocolo que consolida a Convenção.

De sublinhar, ainda no mesmo artigo, que o Governo do Reino da Bélgica terá de notificar aos Governos dos outros Estados Signatários do Protocolo e à Comunidade Europeia todas as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação e de cada data de entrada em vigor do Protocolo de acordo com o disposto supra.

No artigo 10.º determinam que qualquer adesão à Convenção após a sua entrada em vigor implica o consentimento de ficar vinculado ao Protocolo, aplicando-se, igualmente, as disposições dos artigos 39º e 40º da Convenção.

De acordo com o artigo 11.º o Protocolo permanecerá em vigor por um período indeterminado e “... se todos os Estados-membros da EUROCONTROL, que são igualmente Membros da Comunidade Europeia, se retirarem da EUROCONTROL, a notificação de denúncia da Convenção, assim como do presente Protocolo, deverá ser considerada como tendo sido apresentada pela Comunidade Europeia ao mesmo tempo que a notificação de denúncia, prevista no nº 2 do artigo 38º da Convenção, do último Estado-membro da Comunidade Europeia que se retire da EUROCONTROL.”

O artigo 12.º determina a obrigatoriedade do Governo do Reino da Bélgica registar o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas e do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV- CONCLUSÕES

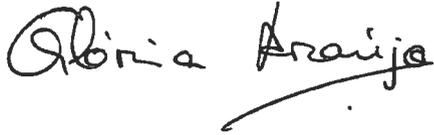
Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 104/XII/4ª, que pretende “Aprova o Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, de 13 de dezembro de 1960, consolidada pelo Protocolo de 27 de junho de 1997.”
- 2- O Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol, de 13 de dezembro de 1960, consolidada pelo Protocolo de 27 de junho de 1997” prevê que a Convenção tem aplicação “...aos serviços de navegação aérea de rota e aos serviços conexos de aproximação e de aeródromo ligados ao tráfego aéreo nas Regiões de Informação de Voo dos seus Estados-membros, enumeradas no Anexo II à Convenção e que estão dentro dos limites de aplicabilidade territorial do Tratado que institui a Comunidade Europeia”.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2015.

A Deputada Autora do Parecer



(Glória Araújo)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)